



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000377095

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2090556-43.2025.8.26.0000**, da Comarca de Atibaia, em que é agravante Notre Dame Intermédica Saúde S/A e gravado Bruno Armando Gaspari Filho.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2090556-43.2025.8.26.0000

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravado: Bruno Armando Gaspari Filho

Comarca: Atibaia

Assunto do Processo: Tratamento Médico-hospitalar

Voto nº 15986

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. Decisão que deferiu tutela de urgência para autorizar procedimento de radioterapia a paciente com câncer de bexiga e metástases, sob pena de multa diária. A indicação médica comprova a necessidade do tratamento de radioterapia para controle da doença, conforme documentação nos autos. A negativa de atendimento pela ré é comprovada, sendo abusiva a demora na autorização do tratamento, conforme Súmula 102 desta Corte. Havendo previsão contratual de cobertura, é inadmissível a recusa do tratamento prescrito. Multa diária aplicada, trata-se de medida legal, prevista no art. 536, § 1º, do CPC, e necessária para que se cumpra a obrigação. Decisão mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão de fls. 85/86 dos autos de origem, que deferiu o pedido de tutela de urgência nos seguintes termos:

"Destarte, presentes os requisitos para sua concessão, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pretendida pela parte autora, para determinar ao requerido que autorize, no prazo de cinco dias, a realização do procedimento de radioterapia, sob pena de multa diária no importe de R\$1.000,00 (mil reais), inicialmente até o limite do valor do procedimento".

Inconformada, recorre a ré alegando que não

houve negativa de atendimento, e que é preciso aguardar os tramites contratuais para o caso. Existem prazos regulatórios para cada procedimento que devem ser cumpridos. Acrescentou que não restou comprovada a urgência do procedimento. Por fim, não se conforma a multa aplicada, bem como seu valor.

O recurso é tempestivo e preparado (fls. 16).

É o relatório.

Dispensa-se a intimação da parte agravada para se manifestar nos autos, ante a ausência de qualquer prejuízo, como se verá adiante.

E prestigiando-se os princípios da celeridade e economia processual, passa-se a análise do mérito recursal, eis que em condições de ser julgado.

A indicação medica é clara quanto à necessidade do tratamento, conforme consta às fls. 27.

O autor sofre de câncer de bexiga, que evoluiu com metástases linfonodais, supraclavicular, mediastino e retoperitoneais e, embora tenha tido melhora das lesões com o uso de medicamentos, foi indicado a radioterapia para controle da doença.

Ao contrário do alegado, a negativa consta às fls. 44/58, informações que comprovam o não atendimento do pedido.

No caso, deve ser aplicado o disposto na Súmula 102, desta Corte, ou seja, havendo previsão contratual de cobertura para a doença, é inadmissível a recusa do tratamento prescrito, bem como, mostra-se abusiva a demora para autorização.

O risco de agravamento sem o tratamento adequado já autorizava a concessão da liminar, de forma que não há falar em ausência dos requisitos para o deferimento da tutela.

Eventual improcedência da demanda autorizará a

ora agravante buscar ressarcimento de valores em ação própria.

Quanto à multa diária aplicada, trata-se de medida legal, prevista no art. 536, § 1º, do CPC, e necessária para que se cumpra a obrigação.

Assevere-se que a multa cominada não tem caráter punitivo. Para não paga-la, basta o agravante cumprir o que fora determinado.

Quanto ao valor aplicado, relevante o fato de ser medida de fácil cumprimento por parte da agravante, não havendo que se falar em enriquecimento ilícito, posto que suficiente para evitar valorização da desídia.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

BENEDITO ANTONIO OKUNO

Relator